

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DA CAPITAL - SP

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, representado pelos Promotores de Justiça infra-assinados, no uso de suas atribuições legais, com fundamento: nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; artigos 1º, inciso IV, 3º, 5º e 21 da Lei Federal nº 7.347/85; artigos 159 e 1535 e seguintes do Código Civil de 1916 ; artigos 186 e 927, parágrafo único do Código Civil Atual; e artigo 19, incisos VIII e III, da Constituição do Estado de São Paulo, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência promover a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA,
a se processar pelo rito ordinário,

em face da empresa **ETERNIT S.A.**, C.N.P.J. n **61.092.037/0001-81**, com sede social na Rua Dr. Fernandes Coelho, 85, 8º andar, nesta

cidade de São Paulo, pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir expostos:

DOS FATOS

Esclarece-se, inicialmente, que para que se torne mais fácil o exame dos principais documentos constantes dos inclusos autos do **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE INQUÉRITO CIVIL nº 001/99, foram os mesmos anexados por cópia à presente inicial e numerados como documentos ns.**

Conforme se depreende dos autos, desde os idos de 1997, a empresa ETERNIT, por meio de instrumentos de transação, ajustou-se com muitos de seus ex-trabalhadores para o fim de impedir e prevenir qualquer ação judicial versando sobre indenização face ao contato com o amianto, durante o pacto laboral e a aquisição de moléstia profissional denominada de asbestose.

Resumidamente, o acordo previa que a ETERNIT se encarregaria de formar uma junta médica para avaliar o estado físico e a saúde dos seus ex-empregados e, a partir da constatação de alguma alteração radiológica ou da capacidade pulmonar estes passariam a ter direito a um Plano de Assistência Médica e a indenização financeira que oscilaria entre R\$.5.000,00 e R\$.15.000,00, dependendo do grau de comprometimento da

capacidade pulmonar e deixando expressamente estipulado em suas cláusulas que os autores ficavam impedidos de qualquer outro tipo de reivindicação decorrente dos males à saúde causados pela exposição ao amianto.

Também no citado acordo, havia outra cláusula bastante polêmica, onde os ex-trabalhadores outorgavam poderes a ETERNIT para que ela constituísse advogados para representá-los perante o r. Juízo que homologaria a avença.

Pretendendo que as partes envolvidas soubessem expressamente e de forma bem clara, aquilo que estavam ajustando e as conseqüências dos termos da avença, insurgiu-se o Ministério Público, interpondo recursos de apelação em face das r. sentenças homologatórias do acordo extrajudicial formulado entre as partes, questionando quanto ao interesse de agir das partes, quanto à regularidade da representação processual, quanto à livre manifestação de vontade dos ex-trabalhadores, e quanto aos benefícios a estes previstos nos acordos.

E mais.

Considerando que a proposta feita pela ETERNIT atingia a totalidade dos seus ex-empregados, envolvendo mais de 10.000 trabalhadores somente neste Estado de São Paulo (Eternit Osasco – 1940/1992) , com base nos artigos 127 e 129, III da Constituição Federal, e 1º inciso IV da Lei 7347/85, em 1999, instaurou

o Ministério Público o procedimento administrativo que instrui a presente ação civil pública para apuração dos fatos, posteriormente convertido em inquérito civil, tendo como objetivo a adequação dos referidos instrumentos particulares de transação realizados entre a empresa ETERNIT S/A e seus ex-trabalhadores, envolvendo indenizações e outros benefícios.

A partir das cláusulas avençadas, entendeu-se pela necessidade de mudança de algumas delas, as quais acabariam por proporcionar aos trabalhadores uma situação mais vantajosa, chegando-se a celebrar termo de ajustamento de conduta. Submetida, porém, a promoção de arquivamento ao Conselho Superior do Ministério Público, houve por bem esse Egrégio Órgão Colegiado **não** homologar o pedido, o que ocorreu em 10 de abril de 2001, conforme se depreende as fls 639 do inquérito civil em anexo.

Desde então, inúmeras reuniões de trabalho foram realizadas, todas resultando infrutíferas quanto a eventual possibilidade de acordo entre as partes interessadas.

Sem outra solução viável, restou apenas a possibilidade de propositura da presente ação, visando a defesa dos interesses daqueles, que mesmo após mais de seis anos de espera, continuam acreditando na justiça.

DO AMIANTO E SUA COMPROVADA NOCIVIDADE

O amianto ou asbesto, é um mineral que, recebendo o devido tratamento, se converte em fibras que são utilizadas como matéria prima para a fabricação de inúmeros produtos industriais, como, por exemplo, telhas, caixas d'água, lonas para freios, vasos ornamentais, pisos, juntas divisórias, etc.

Existem basicamente três tipos de amianto: o branco, o azul e o marrom, sendo que no Brasil apenas o uso do amianto branco é permitido, do qual somos um dos poucos países extratores, e está cientificamente comprovado, a nível nacional e internacional, que o amianto ou asbesto, seja de que tipo for, inclusive o branco, também conhecido como crisotila ou serpentina, pode causar três tipos de doenças ao ser humano que vier a inalar o seu pó: a asbestose, o mesotelioma de pleura e o câncer de pulmão.

Essas doenças não têm cura, e a progressão de seus sintomas leva inevitavelmente à morte.

Trata-se, pois, de produto inegavelmente ofensivo à saúde, tanto que seu uso já foi proibido em 35 países, dentre eles Alemanha, Áustria, Austrália, Suécia, Suíça, Dinamarca, Noruega, Espanha, Finlândia, Holanda, dentre outros; e que segundo o ilustre PROFESSOR LIVRE DOCENTE DA FACULDADE DE SAÚDE PÚBLICA DA USP, DR. DIOGO PUPO NOGUEIRA, em resposta aos quesitos formulados em conjunto pelos Centros de Apoio

Operacionais das Promotorias de Justiça do Consumidor, da Cidadania, do Meio Ambiente e de Acidentes do Trabalho (trabalho em anexo), não existe hoje em dia nenhuma dúvida em todo o meio científico de que o amianto cause asbestose, câncer pulmonar e mesotelioma pleural, doenças irreversíveis que, uma vez iniciadas, progredem com maior ou menor rapidez, de acordo com a peculiaridade de cada pessoa, e não existe nenhum tratamento que cure ou que faça estacionar a doença. (itens 15 e 21)

Respondendo aos quesitos formulados pelo CAO da Cidadania, item 11, conclui:

“A legislação internacional recomenda a proibição do uso do amianto ou, em casos especiais, seu uso em condições de segurança como recomenda o documento apresentado pela Organização Mundial da Saúde, após reunião de cientistas de todo o mundo em 1988, em Oxford (Inglaterra). No Brasil, em 1991 foi modificado o Anexo n 12, da Norma Regulamentadora 5 da Portaria 3.214 de 8 de junho de 1978; tal Anexo estabelece uma série de medidas para proteger os trabalhadores com asbesto contra os riscos que este apresenta. Esse Anexo procura abranger todas as atividades ligadas à produção e ao uso do asbesto, mas não pode ser considerada como completo e satisfatório; sua maior falha diz respeito ao limite de segurança do asbesto, estabelecido como sendo 2 fibras por metro cúbico de ar, quando o máximo que se poderia permitir seria de 0,5 fibras por metro cúbico de ar; mesmo este último valor tem tendência a ser cada vez menor.”

Em minucioso trabalho realizado pelo Professor René Mendes, a pedido do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), que resultou no documento intitulado “Efeitos da Inalação de Fibras de Asbesto (amianto) sobre a Saúde Humana: Estado Atual do Conhecimento e Fundamentação Científica para uma Política de Priorização da Defesa da Vida, da Saúde e do Meio Ambiente”, após narrar o debate científico em torno do tema, finda por concluir, quanto ao asbesto-crisotila (ou asbesto branco) :

“Conclui-se que, com tantas evidências idôneas, de natureza experimental, anátomo-patológica e, principalmente, de natureza epidemiológica demonstradas ao longo de tanto tempo e em tantos lugares diferentes, e por tantos diferentes pesquisadores e estudiosos, não sobrevivem os argumentos em defesa da inocuidade do asbesto-crisotila. Pelo contrário, esta fibra mineral, “pura” ou “contaminada”, canadense, russa, chinesa, italiana ou brasileira, tal como seus antifibólios-irmãos, também causa asbestose, câncer de pulmão, mesotelioma de pleura ou de peritônio, e outras tantas doenças listadas no Quadro 1. Trata-se de substância química cancerígena, infelizmente confirmada no ser humano, de forma tão ampla e desnecessariamente redundante.”

Mais adiante, esclarece que:

“Assim como foi amplamente documentado em inúmeros países do mundo, ditos “desenvolvidos”,

também no Brasil todas as doenças relacionadas com o asbesto/amianto (principalmente asbestose, mesotelioma maligno de pleura e câncer de pulmão) já foram detectadas no país, algumas já há muitos anos, e sua incidência tende a crescer, em decorrência das exposições acumuladas e do tempo de latência habitual para estas entidades mórbidas. Ao contrário do que se tenta propalar, não há como inocentar a crisotila brasileira da gênese destes graves problemas de saúde que acometem trabalhadores, posto que a incidência destas doenças vem se dando nos mais diferentes setores e atividades que expõem trabalhadores a este minério nocivo, principalmente trabalhadores da indústria do cimento-amianto, entre outros. Dito em outras palavras: trabalhadores – centenas ou milhares – estão adoecendo e morrendo por doenças perfeitamente evitáveis, **a maioria delas de extrema gravidade, tanto pela incapacidade e sofrimento que produzem, como por sua irreversibilidade e insuscetibilidade a tratamento e alta proporção de letalidade**, e isto não tem sensibilizado suficientemente os governantes, cientistas e outros atores sociais.” (grifo nosso)

É bem verdade que a Convenção 162 da OIT, ratificada por Decreto do Executivo em maio de 1991 (Decreto n 126, de 22 de maio de 1991, expressamente na parte III – Medidas de Prevenção e Proteção), estabelece, no seu no artigo 15 que:

A autoridade competente deverá prescrever limites de exposição dos trabalhadores ao asbesto ou outros critérios de exposição que permitam a avaliação do meio ambiente de trabalho.

Os limites de exposição ou outros critérios de exposição deverão ser determinados e atualizados periodicamente à luz dos progressos tecnológicos e da evolução dos conhecimentos técnicos e científicos.

Em todos os lugares de trabalho em que os trabalhadores estejam expostos ao asbesto, o empregador deverá tomar todas as medidas pertinentes para prevenir ou controlar o desprendimento de pó de asbesto no ar e para garantir que se observem os limites de exposição ou outros critérios de exposição, bem como para reduzir a exposição ao nível mais baixo que for razoável e factível de conseguir. (fls. 29/30)

E que em 28 de maio de 1991, adveio a Portaria n 01, da Secretaria Nacional do Trabalho, a qual, alterando o Anexo n 12 da Norma Regulamentadora n 15, que institui os “ Limites de tolerância para poeiras minerais” – asbestos, estabelece, no item 12, o limite de tolerância para fibras respiráveis de asbesto crisotila em 2,0 f/cm³, limite este que prevalece até hoje, advindo posteriormente, a Lei n 9055/95, que permite a extração, industrialização, utilização e comercialização do asbesto crisotila.

Entretanto, aqui é mister salientar, que, por mais que tenha o Poder Público editado normas com vistas ao estabelecimento de níveis seguros de utilização de amianto em ambientes de trabalho, é controvertida a própria existência de patamares seguros de operação com o amianto, chegando a afirmar o Professor Doutor René Mendes em seu artigo, que tal patamar não existe: **somente a exposição zero é livre de riscos para a saúde humana.**

Além disso, o limite de tolerância adotado no Brasil, a par de descumprir a Convenção 162 da OIT, ratificada por Decreto do Executivo em maio de 1991 (Decreto n 126, de 22 de maio de 1991, expressamente na parte III – Medidas de Prevenção e Proteção), uma vez que data de Portaria editada em 1991, e até a presente data não foi atualizada, somente encontra similar em Zimbabwe e na Índia (2,0 fibras de amianto por cm³), sendo absurdamente mais elevado do que o limite adotado nos EUA (0,1 f/cm³).

Mas não é só. Já de há muito se questiona a existência de “limites seguros de exposição” a determinadas substâncias químicas, principalmente cancerígenas. Para o caso do asbesto-crisotila, a Comissão das Comunidades Européias foi enfática: “ até o momento, não foi identificado qualquer limite permitido de exposição, abaixo do qual a crisotila não oferece

risco de carcinogênese.” A avaliação de risco (*risk assessment*) realizada pela OSHA, nos Estados Unidos, como parte do processo de revisão dos Limites Permitidos de Exposição (PEL) ocorridos em 1986 e em 1994, mostraram que a exposição a 2 fibras/cm³ estava associada a um excesso de 64 mortes por 1.000 trabalhadores expostos ao asbesto, ao longo de sua vida profissional. Reduzindo de 2 fibras/cm³ para 0,2 fibras cm/3, este risco cairia para um excesso de 6,7 mortes por 1.000 trabalhadores. Mesmo com o limite de 0,1 fibras/cm³, permaneceria um excesso de 3,4 mortes por 1.000 trabalhadores. “

Destarte, mesmo com o novo limite estabelecido pela OSHA pode ser claramente visto que o risco de morrer por câncer nem é zero, nem é muito próximo a ele.”

Outrossim, pesquisadores do NIOSH, juntamente com seus colaboradores de outras instituições científicas reconhecidas, após analisarem os achados de uma das mais completas cortes de trabalhadores que se expuseram a crisotila, nos Estados Unidos, são enfáticos ao afirmarem que “ as estimativas de risco indicam ser apropriado controlar a exposição ao asbesto crisotila, mesmo abaixo do atual limite estabelecido pela OSHA.” (0,1 fibra/cm³), posto que este nível ainda estaria associado a um excesso de 5 mortes por câncer de pulmão, em cada 1.000 trabalhadores expostos durante sua vida laboral, e de 2 mortes por 1.000 decorrentes de asbestose.

Na mesma linha, a própria empresa requerida e tantas outras da indústria do fibrocimento, em conjunto com os sindicatos da categoria e com assistência e aval do Ministério do Trabalho, assinaram, em 1989 o primeiro Acordo Nacional pelo Uso do Amianto em Condições de Segurança, realizado entre a CNI e a CNTI, a ser revisto a cada três anos, instituindo o uso controlado do amianto e estabelecendo limites máximos de concentrações de fibras em suspensão no ar. Em maio de 1995 foi assinado acordo, fixando o índice de 0,5 f/cm³. Em 18 de setembro de 1998, foi assinado novo acordo, fixando o índice de 0,30 fibra/cm³, com 50% dos postos de trabalho em até 0,10 fibra/cm³ a partir de 01/01/99, e atualmente, face acordo assinado em 01 de janeiro de 2003, foi fixado índice, a partir de 1º/12/02, de 85% dos postos de trabalho com 0,10 fibra/cm³ e 15% com 0,25% f/cm³.

DAS DOENÇAS RELACIONADAS AO AMIANTO

Segundo se depreende do laudo médico elaborado no curso do inquérito civil que instrui a presente ação, juntado a fls. 845/858, denominado “PROPOSTA DE CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE INCAPACIDADE POR MOLÉSTIAS DECORRENTES DA EXPOSIÇÃO AO ASBESTO NO DESEMPENHO DA ATIVIDADE LABORATIVA”, realizado por um grupo de trabalho nomeado, composto por quatro médicos pneumologistas de diferentes serviços (EPM – UNIFESP, FM – USP, FUNDACENTRO e CRST-SÓ

– SMS), os Drs. MARIO TERRA FILHO, LUIZ EDUARDO NERY, EDUARDO ALGRANTI, JEFFERSON BENEDITO PIRES DE FREITAS, respectivamente, são doenças relacionadas aos asbesto:

ASBESTOSE – fibrose intersticial do parênquima pulmonar em resposta à deposição de fibras de asbesto. **É irreversível, podendo ser progressiva.** O desenvolvimento da doença geralmente tem um período de latência de 15 a 25 anos, embora, dependendo da intensidade da exposição, esse período possa ser menor. Os sintomas se desenvolvem de maneira insidiosa, sendo as manifestações clínicas mais comuns a dispnéia aos esforços e a tosse.

DOENÇAS PLEURAS RELACIONADAS COM EXPOSIÇÃO AO ASBESTO NÃO NEOPLÁSTICAS – podem se manifestar através de **espessamentos pleurais circunscritos**, também denominados PLACAS PLEURAS . **São a mais freqüente manifestação da exposição ao asbesto.** São áreas focais de fibrose irregular no diafragma, pericárdio e mediastino, e tem alto valor preditivo positivo em relação à exposição ao asbesto. O tempo de latência para o aparecimento de placas é similar ao da asbestose, mas têm sido relatados casos mais rápidos – 3 anos – assim como longos, com até 57 anos.

Através de **espessamento pleural difuso** – doença da pleura visceral, não específico da exposição ao asbesto e pode aparecer como seqüela de uma reação inflamatória como, por

exemplo, tuberculose, cirurgia, hemotórax decorrente de traumas ou reações a drogas. O mecanismo que provoca essa alteração é desconhecido, mas acredita-se que, na maior parte dos casos, seja decorrente de um processo inflamatório da pleura associado a derrame pleural pelo asbesto. Em casos mais graves, o espessamento pleural difuso pode atingir os espaços interlobulares, **levando a uma diminuição da expansibilidade dos pulmões, mesmo na ausência de fibrose pulmonar.**

Através de atelectasia Redonda - decorrente de um efeito mecânico em áreas periféricas, contíguas a espessamento da pleura visceral, **causando uma retração e um parcial colapso do pulmão.**

Através do derrame pleural pelo asbesto – é uma coleção líquida na cavidade pleural, causado por uma reação inflamatória ao mineral. Normalmente, em um curso benigno e **não requer tratamento específico, porém pode exigir condutas intervencionistas como a drenagem pleural.** É geralmente recorrente e bilateral, **freqüentemente associado com dor torácica.**

CÂNCER DE PULMÃO – há um longo período de latência para o aparecimento do câncer de pulmão associado ao asbesto, normalmente mais de 30 anos. Critérios atuais de causalidade de doenças associadas aos asbesto indicam um período mínimo de 10 anos entre o início da exposição e o aparecimento da doença. (...) A

distribuição histológica de cânceres relacionados ao asbesto é similar aos cânceres de pulmão que acometem indivíduos sem exposição.

MESOTELIOMA DE PLEURA – assim como as placas pleurais, tem alto valor preditivo positivo em relação à exposição prévia ao asbesto, ocupacional ou ambiental. Não existe uma maior prevalência de mesotelioma maligno entre fumantes. **Muitos casos foram documentados com baixos níveis de exposição e por curtos períodos de tempo ocorridos num passado próximo. (...)** O tipo de asbesto mais comumente implicado é o crocidolita, seguido da amosita, **crisotila** e antofilita.

Apresentando glossário sobre os temas e termos a serem abordados, baseado em publicações da American Thoracic Society, American Medical Association e Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia, entre outras, conceituaram disfunção como sendo a redução da função ou da capacidade do sistema respiratório, e incapacidade como o efeito global da disfunção na vida do paciente, e apresentaram como proposta de classificação das doenças em :

CLASSE I - Placa pleural ou espessamento pleural difuso – sem disfunção e sem incapacidade;

CLASSE II – Asbestose (placa pleural ou espessamento pleural difuso) sem disfunção ou com disfunção leve e grau de incapacidade

1;

CLASSE III – Asbestose (placa pleural ou espessamento pleural difuso) com disfunção leve ou moderada e grau de incapacidade 2;

CLASSE IV – Asbestose (placa pleural ou espessamento pleural difuso) com disfunção moderada ou acentuada e grau de incapacidade 3;

CLASSE V – Asbestose (neoplasias pleuro-pulmonares) com disfunção acentuada e grau de incapacidade 4.

Um aspecto fundamental levantado pelos referidos médicos no relatório, diz respeito à necessidade de reavaliação periódica dos ex-trabalhadores para identificar o aparecimento ou a progressão de doenças asbesto relacionadas.

RESSALTE-SE: DOENÇAS IRREVERSÍVEIS QUE, UMA VEZ INICIADAS, PROGRIDEM COM MAIOR OU MENOR RAPIDEZ, NÃO EXISTINDO NENHUM TRATAMENTO QUE CURE OU QUE A FAÇA ESTACIONAR, conforme mencionado pelo PROFESSOR LIVRE DOCENTE DA FACULDADE DE SAÚDE PÚBLICA DA USP, DR. DIOGO PUPO NOGUEIRA, em resposta aos quesitos formulados em conjunto pelos Centros de Apoio Operacionais das Promotorias de Justiça do Consumidor, da Cidadania, do Meio Ambiente e de Acidentes do Trabalho (trabalho em anexo).

DO DIREITO A INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS

Conforme amplamente exposto, não restam dúvidas a respeito do espectro de contaminação pela utilização e exposição ao amianto crisotila, também conhecido como amianto branco, seus efeitos e limites de tolerância pelo ser humano e meio ambiente, tendo como referência a tese dos Doutores DIOGO PUPO NOGUEIRA e RENÉ MENDES, acima mencionadas e parcialmente transcritas.

Outrossim, pesquisadores do NIOSH, juntamente com seus colaboradores de outras instituições científicas reconhecidas, após analisarem os achados de uma das mais completas cortes de trabalhadores que se expuseram a crisotila, nos Estados Unidos, são enfáticos ao afirmarem que “ as estimativas de risco indicam ser apropriado controlar a exposição ao asbesto crisotila, mesmo abaixo do atual limite estabelecido pela OSHA.” (0,1 fibra/cm³), posto que este nível ainda estaria associado a um excesso de 5 mortes por câncer de pulmão, em cada 1.000 trabalhadores expostos durante sua vida laboral, e de 2 mortes por 1.000 decorrentes de asbestose.

Destarte, é inconteste que a exposição do ser humano ao produto causa dano, na medida em que contamina sua pessoa e expõe o indivíduo a possível, senão provável, incidência de doenças incuráveis.

Outrossim, desnecessário discutir, para a solução da lide, se foram oferecidos equipamentos de segurança aos trabalhadores, se a atividade é lícita, ou se houve controle ambiental, porque os resultados concretos obtidos pela manipulação e exposição ao produto, largamente conhecidos, levaram à desativação de unidades fabris, com restrições à sua utilização na fabricação do fibrocimento.

Ademais, os locais de trabalho não estavam dotados dos equipamentos adequados, não havendo suficiente controle ambiental, tanto que resultou na contaminação de elevado número de ex-trabalhadores – somente no Estado de São Paulo aproximadamente 2.500.

Por outro lado, nunca será demais lembrar que reconhecendo o nexo causal, várias empresas exploradoras do amianto e entidades sindicais trabalhistas, firmaram acordo no sentido de estabelecer regras a respeito do uso seguro dessa substância.

Ressalte-se, finalmente, que não houve a expedição de nenhuma CAT pela empresa, não há comprovação da realização dos exames de saúde, periódicos e normais nos ex-trabalhadores, fatos que por si só bastam para a comprovação da culpa da empresa.

A ação vertente cuida de responsabilidade civil amparada no artigo 159 do Código Civil de 1916 e artigo 186 do Código Atual.

Segundo o artigo 159 do Código Civil de 1916 *"aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano"*, afastando-se em muito da legislação e preceitos específicos da infortunística, em que há necessidade de prova do dano, nexo causal e incapacidade, total ou parcial, permanente.

Por sua vez, o artigo 186 do Código civil Vigente dispõe que *"aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"*.

Afastando-se da responsabilidade subjetiva, o Novo Código Civil objetiva-a em relação ao ato ilícito sempre que houver determinação legal ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, segundo a dicção do artigo 927, parágrafo único.

Apreciando a questão da responsabilidade civil, destaca JOSÉ DE AGUIAR DIAS que os novos inventos, a intensidade e a densidade das populações aproximam cada vez mais os homens, intensificando suas relações, o que acarreta um aumento

vertiginoso de motivos para colisão de direitos e os atritos de interesses, do que surge a reação social contra a ação lesiva, de modo que a responsabilidade civil tornou-se uma concepção social, quando antes tinha caráter individual.

Acrescenta CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA, que embora a doutrina não seja uniforme na conceituação da responsabilidade civil, é unânime na afirmação de que este instituto jurídico firma-se no dever de reparar o dano, explicitando-o por meio de seu resultado, já que a idéia de reparação tem maior amplitude do que a de ato ilícito, por conter hipóteses de ressarcimento de prejuízo sem que se cogite da ilicitude da ação.

Nesse aspecto, afigura-se relevante a consideração a respeito de que a utilização, nos diversos níveis da cadeia produtiva do asbesto, mostra-se lícita, contudo, especificamente regulamentada em razão dos diversos malefícios que essa substância acarreta, conforme fartamente demonstrado alhures.

Na teoria do risco, assevera CARLOS ALBERTO BITTAR:

“não se cogita da intenção ou do modo de atuação do agente, mas apenas da relação de causalidade entre a ação lesiva e o dano. Assim, enquanto na responsabilidade subjetiva, embasada na culpa (CC, 186), examina-se o conteúdo da vontade presente na ação, se dolosa ou culposa, tal exame não é feito na

responsabilidade objetiva, fundamentada no risco, na qual basta a existência do nexo causal entre a ação e o dano, porque, de antemão, aquela ação ou atividade é considerada, por si só, potencialmente perigosa.

Também equivale dizer que em seara de direito civil, cogita-se a indenização pelo dano causado, ainda que inexistente a alardeada incapacidade.

Ora, segundo os renomados médicos já referidos, a exposição ambiental à poeira de asbesto ou amianto está associada a uma série de efeitos sobre a saúde.

Ainda sobre a questão, informam os pesquisadores da FIOCRUZ, HERMANO ALBUQUERQUE DE CASTRO e VERA REGINA BOM BARBOSA GOMES que:

“ a asbestose é caracterizada por fibrose intersticial pulmonar difusa causada pela inalação de fibras de asbesto. Após a inalação, a fibra se deposita nas regiões bronquiolares e dutos alveolares e ainda nas regiões supleurais. O aumento do colágeno, presente no processo de doença, deve-se ao elevado poder fibrogênico da fibra atraindo para o sítio da lesão macrófagos alveolares, linfócitos e neutrófilos. Tais células são responsáveis pela liberação de radicais livres e de fatores quimiotáxicos principalmente do grupo das citoquinas causando danos oxidativos e deposição de colágeno. Essa fibrogenicidade coloca a

asbestose entre as pneumoconioses mais temidas, devido à sua característica progressiva e irreversível”.

Indiferente, portanto, que na classificação das doenças apresentada pelos médicos, e, em nenhum momento impugnada pelas partes interessadas, estejam englobadas desde aquelas que não apresentam disfunção e incapacidade, até aquelas que impliquem em disfunção acentuada e elevado grau de incapacidade, pois mesmo para aqueles que ainda não desenvolveram doença grave em decorrência de sua contínua exposição ao asbesto, produto reconhecidamente carcinogênico, terminaram por adquirir doença incurável e progressiva, que necessitará ser eternamente monitorada, fato que por si só constitui-se em dano indenizável. E isto porque a doença, em qualquer estágio, afeta a saúde da pessoa, na medida em que não se apresenta o caminho da cura.

Equivale dizer que a saúde do trabalhador resta comprometida na medida em que se torna suscetível à progressão da doença por asbestose pulmonar, câncer de pulmão e outros cânceres (mesotelioma). Vale insistir que pode não haver, em um determinado momento, sintoma da doença ou incapacidade funcional ou laboral, mas ainda assim, o comprometimento da saúde da pessoa é mensurável em exames clínicos relativamente simples e pode ser avaliada como um dano concreto.

Destarte, "não bastasse o trabalhador estar com a saúde comprometida, ainda tem de sofrer o estigma de ser um doente em potencial".

Em situação similar já vivenciada de perto pelos ex-trabalhadores da Rhodia S/A, estigmatizados por serem "contaminados", os mesmo, ao tentarem colocação em outras empresas, foram, não raro, preteridos sob a alegação de que poderiam vir a ficar doentes no futuro em razão tão só da contaminação, tornando-se um ônus para o empregador.

O Dossiê do Caso Rhodia II noticia que "essas questões causam não apenas uma alteração no estado físico do trabalhador, mas também mudanças no seu estado psico-emocional, na relação do indivíduo com a família e com os amigos, surgindo distúrbios de comportamento, fato já devidamente comprovado pelos resultados do exame Neurocomportamental, que identificou algum tipo de problema em aproximadamente 95% dos trabalhadores e encaminhou vários para acompanhamento psicológico".

Em vista destes fundamentos, não restam dúvidas de que qualquer grau da doença relacionada ao asbesto gera perigo para a saúde e higidez física, com conseqüente exclusão profissional, sendo ambos os aspectos suficientes para causar efeitos danosos no patrimônio do trabalhador - quer de forma física, quer em âmbito profissional - gerando em grau facilmente mensurável, um dano perfeitamente indenizável.

E o dano afeta os ex-trabalhadores em seu patrimônio físico e laborativo, principalmente quando tal atividade for a especialidade laborativa do trabalhador.

Uma vez alcançados pela doença em decorrência da inadequada utilização do produto e proteção que lhes foi fornecida, terminaram por ter sua capacidade laborativa reduzida, quer parcial, que totalmente, dependendo do estágio em que a doença é encontrada.

Ou seja: ainda que pretendam, e mesmo que se submetam às agruras econômicas da vida moderna, encontrarão dificuldades para o desempenho de outras funções, uma vez colocados em situação jurídica de desvantagem no mercado de trabalho, já tão concorrido e escasso.

Certamente, muitos dos ex-trabalhadores podem andar, locomover-se, brincar, e trabalhar em outros campos da atividade econômica, ainda que com algumas dificuldades e em situação de desvantagem, mas muitos deles sequer poderão retornar à sua especialidade de trabalho, o que restringe seu campo profissional. E todos, absolutamente todos, que de alguma forma foram atingidos em sua saúde, terão de conviver com a doença, e monitorar sua evolução ao longo da vida, uma vez que, sendo ela diagnosticada, ainda que em estágio inicial, é irreversível, não havendo tratamento que a cure ou a faça estacionar, donde é possível

reconhecer - e mensurar – o dano e a propalada redução da capacidade laborativa.

Podem, destarte, ser indenizados pelos lucros cessantes, isto é, pelo prejuízo sentido em termos de atividade profissional que se lhes restou vedada em decorrência da contaminação, e que gerou conseqüências nas possibilidades e nos rendimentos de seu trabalho, diminuindo-os.

Conforme lição de Sílvio Rodriques, (*apud in* Direito Civil - Responsabilidade Civil - Vol. IV, Editora Saraiva, 1975, pág. 227) “lucro cessante é aquilo que a vítima do acidente *razoavelmente* deixou de ganhar”, de sorte que qualquer reparação amparada na retribuição de lucros cessantes deve considerar a justa reprimenda ao ofensor para que jamais torne a praticar o ato.

Outrossim, desnecessária a prova da culpa grave, bastando exista a culpa do patrão em qualquer das suas modalidades: e esta é inconteste nos autos.

A respeito deste tema, igualmente a construção jurisprudencial não discrepa. Confira-se:

“ Em se cuidando de reparação decorrente de acidente do trabalho, a indenização resultante da incapacidade para o exercício da profissão enquadra-se na categoria de lucros

cessantes que, na definição legal, implicam numa pensão correspondente à importância do trabalho, para que se inabilitou (art. 1539 do Código Civil). (CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, Responsabilidade Civil, pág. 316).

Destarte, de se reconhecer o dano concreto e material que vitimou a higidez física e saúde dos ex-trabalhadores da empresa, oriundo da contaminação de que foram vítimas, com o reconhecimento da incapacidade, parcial ou total para o trabalho, por tudo o que acima foi exposto.

DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

A tarefa de fixar o "quantum" necessário à indenização por prejuízos morais não é simples. Mas tal dificuldade, além de não ser motivo para deixar irreparado o dano, é perfeitamente vencível, lembrando-se que, nessa matéria, "a estimativa pecuniária não é fundamental", porém deve ter o significado suficiente para que, do lucro auferido pela empresa com seu trabalho insalubre, o empregado receba uma compensação pela doença que porta.

A ofensa derivada de lesão a um direito da personalidade não pode ficar impune devendo sua reparação ser a mais integral possível para que, não podendo as coisas voltar ao estado em que se encontravam antes, tenha a vítima do dano, pelo

menos alguma satisfação ou compensação e, dessa forma, possa ver minorado o seu padecimento.

Por outro lado, as "regras de experiência comum" e a "observação do que ordinariamente acontece" – critérios de análise admitidos pela lei – autorizam a afirmação de que os prejuízos éticos e morais, decorrentes de uma conduta ilícita, podem ser até mesmo maiores do que sua repercussão patrimonial. O grande número de pessoas ofendidas, no presente caso é fator que exaspera a responsabilidade dos demandados, e haverá de ser considerado, na sentença, para a fixação do "*pretium doloris*".

Na presente ação, estamos tratando de doenças progressivas e irreversíveis, relacionadas à exposição e utilização do amianto branco, e que podem levar à morte sofrida e angustiante, por diversos tipos de cânceres, dentre eles e o mais comum, o câncer de pulmão.

Em outras palavras, estamos tratando do direito a indenização também por danos morais de **trabalhadores que, literalmente, empenharam e colaboraram com a própria vida e saúde** para que a empresa requerida, ao longo dos tempos, viesse a ocupar lugar de destaque internacional, e, segundo divulgado pela Revista Exame São Paulo, n 22 (págs. 42 e 43), chegasse a ocupar o segundo lugar no ranking das maiores empresas de materiais de construção na Grande São Paulo, com um lucro líquido por empregado de US\$53.810,32, em 2000. (fls. 764/766)

Dessa forma, considerando que a indenização por dano moral não pode ser fonte de enriquecimento, porém não pode ser arbitrada em valor inexpressivo, mas razoável, condizente com o sofrimento experimentado pelos portadores da doença, qualquer que seja o nível, sofrimento este que se prolongará pelo resto de suas vidas, atribui-se, com vistas ao cumprimento do artigo 258 do Código de Processo Civil, e sem prejuízo de futuro arbitramento pelo Juízo, aos danos morais suportados por cada trabalhador, individualmente, o valor não inferior a R\$.100.000,00 (cem mil reais).

DA PRESCRIÇÃO

Todas as doenças relacionadas ao asbesto possui período de latência de 03 a 30 anos ou mais, conforme se depreende da “PROPOSTA DE CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE INCAPACIDADE POR MOLÉSTIAS DECORRENTES DA EXPOSIÇÃO AO ASBESTO NO DESEMPENHO DA ATIVIDADE LABORATIVA”, juntada a fls. 845/858.

Pois bem. Tratando-se de ação de indenização de direito comum, a prescrição é vintenária, o que não se discute.

Resta, contudo, estabelecermos critério único quanto ao início do prazo prescricional.

A esse respeito, em que pese o entendimento no sentido de que o termo inicial é a data da extinção do contrato de trabalho, na presente hipótese, a interpretação mais consentânea com a realidade, é de que o prazo prescricional deve ser contado da data em que a ação poderia ter sido ajuizada, ou seja, daquela em que o autor teve inequívoca ciência de sua enfermidade.

Tal entendimento, ajusta-se à orientação jurisprudencial firmada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no exame da matéria (RE.n 260.694 - SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, v.g.):

“ Agravo de instrumento contra decisão que rejeitou a argüição de prescrição de ação de indenização de direito comum, acolhido pelo Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, entendendo que a prescrição vintenária está presente, ajuizada a ação 24 anos após a rescisão do contrato de trabalho.

A prescrição é vintenária, sem dúvida, como assentado na jurisprudência da Corte: Resp n

112.257/SP, Relator o Senhor Ministro Ruy rosado de Aguiar, DJ de 28/04/97; Resp n 62.125/RO, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 07/04/97.

O que importa saber é o termo inicial do prazo. (...)

A meu sentir está correta a interpretação pretendida pelo especial. O fato de ter havido a interrupção do contrato de trabalho não autoriza o conhecimento do mal gerador da ação indenizatória, salvo, é claro, se tiver havido aposentadoria ou qualquer outra circunstância concreta que indique que já naquele momento a parte interessada tinha conhecimento do mal. Mas, neste caso, como deflui do Acórdão recorrido, não há menção a nenhum fato que permita apontar-se o conhecimento do autor naquele momento de que era portador da patologia que deu ensejo ao pedido de indenização. O Acórdão recorrido ficou na tese e nesse aspecto não pode prevalecer a posição que sustenta. E a inicial revela que a aposentadoria foi alcançada em 1987, por tempo de serviço, vindo o laudo com o diagnóstico de “Asbestose e Placas Pleurais pelo Asbesto”, em 1997, fora, portanto, do prazo prescricional de 20 anos.

Anote-se que esse princípio é o adotado pela Corte para a contagem da prescrição quando de trate de seguro de vida em grupo: Resp n 202.827/SP, da minha relatoria, DJ de 07/02/2000; Resp n 230.995/SP, Relator o Senhor Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 17/12/99.”

DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM

Para que se afirme a legitimidade do Ministério Público para a propositura da presente ação impõe-se, antes, que se indague sobre a natureza dos direitos tutelados nesta via, o que, por sua vez, depende do pedido deduzido.

Com efeito, discorrendo sobre a metodologia correta para classificar determinado tipo de interesse ou direito, ensina NELSON NERY JÚNIOR que “a pedra de toque do método classificatório é o *tipo de tutela jurisdicional que se pretende* quando se propõe a competente ação judicial” (*in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor – Comentado pelos autores do anteprojeto*, São Paulo, Ed. Forense Universitária, 4ª ed. – 1995, p. 630).

Ora, o que se pretende, nesta via, é ver reconhecida a culpa da ré pela utilização de produto reconhecidamente cancerígeno, com sua conseqüente condenação à justa indenização, para aqueles que apresentam ou possam vir a apresentar doenças relacionadas com o manuseio e exposição ao asbesto durante o pacto laboral, independentemente da existência ou não de disfunção e incapacidade, por se tratar de doença incurável, passível de progressão.

Cuida-se, portanto, da tutela de **direitos individuais homogêneos** titularizados por milhares de trabalhadores, os quais encontram-se definidos no **art. 81, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.078/90** como aqueles **decorrentes de origem comum**. **A doutrina, por sua vez, assinala que se trata de interesses de natureza individual, dado que divisíveis em sua extensão e titularizados por pessoas determinadas, que merecem tratamento coletivo por força de lei.**

Inquestionável a legitimidade do Ministério Público para a tutela desses interesses em Juízo, estabelecida na Constituição da República, na Lei da Ação Civil Pública, no Código de Defesa do Consumidor e na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Com efeito, segundo os arts. 127 e 129, inciso III, da Carta Magna, incumbe ao *Parquet* a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, encontrando-se, entre suas finalidades, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Na esteira dos citados dispositivos da Constituição da República, a Lei nº 7.347/85 atribuiu legitimidade ao Ministério Público para o ajuizamento da ação civil pública e também de ações cautelares, objetivando a prevenção e reparação de danos

causados ao consumidor em decorrência da violação de interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos (Cf. artigos 1º, 3º, 4º, 5º, *caput* e 21).

Também a Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo) estatui que “são funções institucionais do Ministério Público (...) promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, a prevenção e a reparação dos danos causados ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico e a outros interesses difusos, coletivos, homogêneos e individuais indisponíveis”.

Finalmente, a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) estabelece a legitimação do Ministério Público para a defesa coletiva, em juízo, dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos (**art. 82, inciso I, c.c. o art. 81, parágrafo único, incisos I a III**).

A importante inovação trazida pelo estatuto consumerista consiste na possibilidade da **defesa judicial coletiva de interesses titularizados por pessoas identificáveis** e cujo objeto é divisível, denominados **individuais homogêneos**, a cuja categoria se amolda a hipótese vertente.

Patente, no caso concreto, a existência de **interesse social, assim como a estreita relação desses interesses**

ao direito à dignidade, à saúde e à própria vida, todos eles indisponíveis, exurgindo, cristalina, a atribuição do MINISTÉRIO PÚBLICO para a propositura da presente ação.

O INTERESSE SOCIAL

Note-se, inicialmente, que as vítimas da doença descrita nos presentes autos trabalhavam em empresa reconhecida nacional e mundialmente, e que ocupava posição de destaque no ranking das maiores empresas de material de construção.

Dessa forma, causa profunda indignação e preocupação à sociedade como um todo que empresa tradicional, estabelecida em diversas regiões do país, optando pela utilização de produto reconhecidamente cancerígeno, venha causar tamanho prejuízo a milhares de trabalhadores, sem que para tanto se disponham a adotar medidas eficazes e razoáveis para a efetiva reparação dos direitos coletivos – lato sensu - lesados.

Supõe a sociedade que as empresas regularmente estabelecidas no mercado de trabalho cumpram rigorosamente, em sua atuação profissional, os ditames das normas legais. Contudo, os fatos noticiados nos autos demonstram de forma contrária.

Assim, interessa à sociedade como um todo que sejam compostos os prejuízos sofridos pelos trabalhadores lesados, o que motivou a repercussão dos fatos tratados na presente inicial, na mídia impressa, conforme **docs. ns.**

Casos como o dos autos, sem sombra de dúvida, além dos prejuízos patrimoniais e morais, provocam na sociedade profunda descrença nos mecanismos de defesa do próprio ordenamento jurídico.

Assim, verifica-se que frustrados os esforços despendidos pelo órgão ministerial na esfera administrativa com vistas à reparação dos direitos lesados, incumbe ao Poder Judiciário dar a resposta esperada pela sociedade a fim de que sejam compostos os prejuízos sofridos pelos trabalhadores lesados e se restabeleça a credibilidade no direito e na justiça.

Destarte, que os fatos aqui tratados, certamente transcendem simples relação entre empresa e empregados, ganhando vulto e projeção face a magnitude de sua extensão, decorrente do grande número de trabalhadores envolvidos, e, principalmente, face a forma como a questão foi conduzida pela empresa.

Extrapolam a mera satisfação pessoal, para se inserirem em um quadro maior de interesses que afetam a comunidade como um todo, e o próprio Estado.

Sobre o interesse social legitimador da atuação do Ministério Público, oportuno trazer à colação o escólio do eminente Desembargador Federal Teori Albino Zavascki:

“Interesses sociais, portanto, não são simplesmente interesses de entidades públicas e nem, por certo, interesses individuais ou de grupos isolados. No entanto, como se fez ver acima, há certos interesses individuais – de pessoas privadas e de pessoas públicas – que, quando visualizados em seu conjunto, em forma coletiva e impessoal, têm a força de transcender a esfera de interesses puramente individuais e passar a representar, mais que a soma de interesses dos respectivos titulares, verdadeiros interesses da comunidade como um todo.

(...) quando tais interesses individuais homogêneos, mais que a soma de interesses particulares, possam ser qualificados como de interesse comunitário, nos termos acima enunciados, não há dúvida de que o Ministério Público estará legitimado a atuar. Identificada a situação em que interesses sociais desta natureza carecem de defesa, será dever do Ministério Público promovê-lo, utilizando-se, para tanto, dos instrumentos processuais compatíveis e apropriados. A previsão, em lei, de procedimento específico, caso a caso, é inteiramente desnecessária e não justifica a inércia, nem é empecilho para o atendimento do dever constitucional.”
(*In* Revista de Informação Legislativa n 30, pág. 184 e 185, Jan/Mar. 1993)

Reporto-me, ainda, ao teor do voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, Relator do RE 213.631-0, cujo acórdão foi publicado no DJ 07/04/2000, *in verbis*:

“ De admitir-se, entretanto, que, não raro, interesses ou direitos coletivos e individuais homogêneos, portanto, divisíveis e disponíveis, por originarem-se de uma situação fática comum, apresentam-se como que revestidos de indivisibilidade, assimilados, por este modo, a interesses e direitos difusos que, por sua natureza social e por sua abrangência, atingem a sociedade como um todo, hipótese em que poderão, também, ser tutelados por via da ação civil pública intentada pelo Ministério Público (...)

Na verdade, não apenas pode, mas deve o Ministério Público assumir a defesa de quaisquer direitos ou interesses, sempre que revelada conveniência para a sociedade como um todo, independentemente de tratar-se de interesses e direitos que podem, por igual, ser judicialmente defendidos por eventuais prejudicados perfeitamente identificáveis.”

DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL

O dano moral e a responsabilidade civil são matérias afeitas ao Direito Civil. Assim sendo, a causa de

pedir e o pedido da ação que requer condenação em danos morais decorrem de um ilícito civil, razão pela qual compete à Justiça Comum deles conhecer.

Nesse sentido:

"A competência prevista no art. 114 da Constituição Federal, não cuida da discussão sobre dano, restringindo-se à relação de emprego e, na forma da lei, outras controvérsias. E como bem diz o professor Hugo Gueiros Bernardes (cit.) 'o art. 114 da Constituição não trata nem de dano material nem de dano moral, mas de normas que regem a relação de emprego, daí não ser possível dele extrair competência diversa, até porque a competência expansiva ou residual é a da Justiça Comum.'" (Francisco Antonio de Oliveira)

Esse também, é o entendimento jurisprudencial dos Tribunais de Justiça, bem como dos Tribunais Regionais do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação ordinária de indenização por danos morais e materiais. I – Pedido indenizatório, por danos materiais e morais resultante de lesão pela prática de ato ilícito, imputado a empregado, na constância da relação empregatícia, que culminou em sua dispensa por justa causa."

*Matéria que não se sujeita à CLT. II – A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que a **causa petendi** e o pedido demarcam a natureza da tutela jurisdicional pretendida, definindo-lhe a competência. III – Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Comum, suscitado." (STJ, CC 3.931, 1992, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 22/3/93, pag. 4501)*

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRABALHISTA. Ação de Indenização de Dano Moral. A ação de indenização de dano moral, promovida pelo empregado contra seu ex-empregador, é da competência do Juízo Comum" (STJ, CC 12.718, 1995, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ, 05/6/95, pag. 16.613)

"Não se pode falar em competência da Justiça do Trabalho para a apreciação de danos morais sem que também se lhe dê competência para responsabilidade civil por danos materiais, culposos ou dolosos. Mesmo porque esta última está muito mais ligada ao contrato de trabalho, já que, obrigatoriamente, ocorrerá durante a vigência do contrato, enquanto que o dano moral poderá ocorrer após o término do contrato (conseqüências reflexas). E nesse raciocínio, teríamos de trazer para a competência trabalhista também a infortunística e os 'crimes envolvendo o contrato de trabalho'". (TRT – 2ª Reg. RO

02950030739, Ac. 5ª T. 19.389/96, 9/4/96, Rel. Juiz Francisco Antonio de Oliveira)

DO PEDIDO

Diante dos fatos aqui narrados e consoante o disposto no ordenamento jurídico em vigor, o Ministério Público requer a Vossa Excelência :

a) a citação daré, na forma do artigo 222, “c”, do Código Processual Civil, a fim de que seja advertida da sujeição dos efeitos da revelia, a teor do artigo 285, última parte, do mesmo *codex*, e apresente, querendo, respostas aos pedidos ora deduzidos, no prazo legal;

b) o regular prosseguimento do feito para que, afinal, seja a presente ação julgada totalmente PROCEDENTE para o fim de :

1) declarar a culpa da empresa, por ter exposto todos os seus trabalhadores, durante o pacto laboral, ao manuseio e exposição de produto reconhecidamente cancerígeno;

2) condenar a requerida :

2.1.) ao pagamento de indenização por danos patrimoniais, a ser fixada em valores não inferiores a:

a) $\frac{1}{2}$ salário mínimo vigente, mensal e vitalício, independentemente do ressarcimento das despesas porventura realizadas com exames, tratamento e outros gastos, desde que devidamente comprovados, para todos os seus trabalhadores e ex-trabalhadores que demonstrarem, por meio de exames médicos hábeis, serem portadores de doença relacionada ao asbesto, Classe I, sem prejuízo de reclassificação na hipótese de comprovada evolução da doença;

b) 1 (um) salário mínimo vigente, mensal e vitalício, independentemente do ressarcimento das despesas porventura realizadas com exames, tratamento e outros gastos, desde que devidamente comprovados para todos os seus ex-trabalhadores e trabalhadores que demonstrarem, por meio de exames médicos hábeis, serem portadores de doença relacionada ao asbesto, Classe II, sem prejuízo de reclassificação na hipótese de comprovada evolução da doença;

c) 2 (dois) salários mínimos vigentes, mensais e vitalícios, independentemente do ressarcimento das despesas porventura realizadas com exames, tratamento e outros gastos, desde que devidamente comprovados para todos os seus ex-trabalhadores e trabalhadores que demonstrarem, por meio de exames médicos hábeis, serem portadores de doença relacionada ao

asbesto, Classe III, sem prejuízo de reclassificação na hipótese de comprovada evolução da doença;

d) 3 (três) salários mínimos vigentes, mensais e vitalícios, independentemente do ressarcimento das despesas porventura realizadas com exames, tratamento e outros gastos, desde que devidamente comprovados para todos os seus ex-trabalhadores e trabalhadores que demonstrarem, por meio de exames médicos hábeis, serem portadores de doença relacionada ao asbesto, Classe IV, sem prejuízo de reclassificação na hipótese de comprovada evolução da doença;

e) 4 (quatro) salários mínimos vigentes, mensais e vitalícios, independentemente do ressarcimento das despesas porventura realizadas com exames, tratamento e outros gastos, desde que devidamente comprovados para todos os seus ex-trabalhadores e trabalhadores que demonstrarem, por meio de exames médicos hábeis, serem portadores de doença relacionada ao asbesto, Classe V;

2.2.) ao pagamento de indenização por danos morais, a todos os seus trabalhadores e ex-trabalhadores que comprovadamente demonstrarem que são portadores de doenças relacionadas ao manuseio e exposição ao asbesto, em importância não inferior a R\$100.000,00;

2.3.) a obrigação de fazer consistente na inscrição dos ex-trabalhadores e trabalhadores expostos ao amianto a um plano de saúde que os atenda na realização de exames, tratamentos e internações, bem como a manter o pagamento daqueles que já o tiverem, independentemente dos pedidos formulados nos itens 2.1. e 2.2, no prazo de 30 dias da condenação;

2.4.) a obrigação de fazer consistente no cadastramento de todos aqueles que estejam sob tratamento, bem como daqueles que vierem, no futuro, a se inserir em tratamentos, a fim de providenciar-lhes o suprimento da medicação receitada ou seu ressarcimento imediato;

3) seja declarado o termo inicial do prazo prescricional, a data em que o autor teve inequívoca ciência de que é portador de doença asbesto relacionada.

4) que a decisão tenha efeito *erga omnes*;

5) Requer, outrossim:

5.1.) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, a teor do art. 18 da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e do art. 87 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

5.2.) sejam as intimações do autor feitas pessoalmente, mediante a entrega dos autos na Promotoria de Justiça do Grupo de Atuação Especial da Saúde (GAESP), situada na Rua Riachuelo, n 115, 3º andar, Centro, São Paulo, dado o disposto no art. 236, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e art. 41, inciso IV, da Lei Federal n 8625/93;

5.3.) a condenação da ré ao pagamento das custas, despesas e demais ônus sucumbenciais, como honorários advocatícios a serem direcionados ao fundo de defesa dos interesses difusos e coletivos;

Protesta demonstrar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito e requer a devida apreciação dos documentos ora juntados. Se necessário for, protesta desde logo pela juntada realização de perícias, vistorias e documentos, pela produção de prova oral e por tudo o mais que se fizer necessário à cabal demonstração dos fatos articulados na presente inicial.

Dá-se à causa, o valor de R\$1.000.000,00, somente para fins de alçada.

Termos em que,
p. deferimento.
São Paulo,